

Artigos

A Questão do Valor Probatório de Documentos Eletrônicos e suas Reproduções.

Inajá Oliveira de Borba
Juíza do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região.
Vice-Diretora de Cursos de
Formação, Aperfeiçoamento
e Especialização dos demais
Operadores Jurídicos da
Fundação da Escola da
Magistratura do Trabalho
do Rio Grande do Sul.



Os dias atuais têm servido à modificação de diversos paradigmas, inclusive acerca da sistemática probatória e os diversos meios de produção da prova em processos judiciais.

Ninguém duvida que o processo eletrônico é uma realidade que se impõe, tendo em conta, inclusive, a edição da Lei número 11.419/2006¹, já há quase seis anos. No entanto, muito se convive, na prática forense, com processos judiciais cujo meio de exteriorização é o papel. Há, ainda, aqueles em que, por exceção, os documentos são gerados e mantidos eletronicamente e, no meio termo, outros tantos em que alguns documentos, gerados eletronicamente, são reproduzidos nos autos físicos do processo judicial. Na prática forense, preocupa a muitos operadores do direito, no entanto, as hipóteses em que se pretende produzir prova gerada, originalmente, pelo meio eletrônico, a qual pode, ou deve, dada a existência de autos físicos, ser reproduzida em papel. É o caso de correspondências eletrônicas, postagens em redes sociais ou filmes veiculados na internet e outras formas de divulgação de matéria, que a parte possa entender importante à demonstração da veracidade de sua tese. Também não menos oportuna a preocupação a respeito da autenticidade do próprio documento eletrônico que, de igual forma, também pode sofrer a impugnação de um dos litigantes contra o qual se pretende produzir a prova.

Neste singelo trabalho, o que se pretende discutir é a possibilidade de louvar-se a parte, ou o julgador, em prova produzida por meio eletrônico e que necessita, para aportar aos autos, ser reproduzida por meio diverso. O

1 BRASIL. Lei Federal, nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

que dizer da autenticidade de tal prova? Como conferir prestabilidade a documentos gerados eletronicamente e que necessitam ser reproduzidos por forma diversa? O que atesta a autenticidade de um dado documento eletrônico?

A prova em processo judicial.

Constituem prova, no processo judicial, à luz da legislação processual civil, conforme o artigo 332 do CPC:

todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda ação ou defesa².

Não se pode olvidar que, de regra, a validade das declarações de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir, como estatui, em seu art. 107, o Código Civil Brasileiro³.

Ademais disso, também estabelece o mesmo diploma legal, no título V, relativo à prova, art. 212 que:

Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: ...II – documento;...⁴.

De resto, tem-se que fazem prova os registros, por qualquer meio, que se constituem, assim, em documentos, como fixa o Código Civil Brasileiro, em seu art. 225:

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão⁵.

2 BRASIL. CPC, 1973. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

3 BRASIL. CC, 2002. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

4 Ibidem.

5 Ibidem.

(...) os documentos eletrônicos servem à prova dos fatos jurídicos para os quais a lei não estabelece forma especial. E assim sendo, não impugnada a exatidão dos mesmos, por aquele contra quem foi produzida a prova, evidenciado resta que fazem prova do fato ou coisa que exteriorizam.

Não é diferente com relação aos documentos eletrônicos, tidos como tais aqueles que, diversamente de outros, têm como suporte o meio eletrônico⁶.

Assim, certo é que os documentos eletrônicos servem à prova dos fatos jurídicos para os quais a lei não estabelece forma especial. E assim sendo, não impugnada a exatidão dos mesmos, por aquele contra quem foi produzida a prova, evidenciado resta que fazem prova do fato ou coisa que exteriorizam.

Problemática distinta resta delineada quando há impugnação lançada ao documento, por exemplo, a sua autenticidade. Necessário, portanto, que façamos algumas considerações sobre o tema para que se verifique da viabilidade de comprovação da autenticidade de documento produzido eletronicamente, bem assim de suas reproduções.

O documento gerado eletronicamente e suas reproduções. Da autenticidade. Problemas relativos à data em que confeccionado.

O que prova, assim, a autenticidade de um documento digital, tido este, consoante referido anteriormente, como aquele que tem suporte eletrônico?

Para que se confira autenticidade a tal espécie de documento necessário que ostente o mesmo a assinatura eletrônica daquele que é responsável por sua confecção. E ao que corresponde a assinatura eletrônica? Sua conceituação vem da própria Lei nº 11.419/2006, antes referida, que, sem seu artigo 1º, § 2º, assim estabelece:

Para o disposto nesta Lei, considera-se:
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos⁷.

6 <http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp-content/uploads/2009/05/3-documento-eletronico-esmec1.pdf>> Acesso: 25 jul.2012.

7 BRASIL. Lei Federal, nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Segundo o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia vinculada à Casa Civil da Presidência da República, que, segundo seu sítio na internet, tem como atribuição oferecer aos brasileiros uma certificação digital estável e segura⁸, a assinatura digital é:

uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura⁹.

Desta sorte e por conta de suas atribuições, o ITI detém a incumbência de manter, plenamente operável e confiável, a infra-estrutura de chaves públicas no Brasil - ICP Brasil. Desde a edição da MP 2200-2 de 24 de agosto de 2002¹⁰, o ITI é a autoridade certificadora raiz da ICP, cumprindo-lhe aplicar e fazer cumprir todas as regras que regem a cadeia de certificação digital em nosso país.

Pois bem, o documento eletrônico deve conter a assinatura digital que atesta a imutabilidade de seu conteúdo. A par disso, à autoridade certificadora incumbe emprestar confiabilidade a tal espécie de assinatura. E isto se faz através de um sistema de chaves. A assinatura digital é um mecanismo eletrônico que faz uso de criptografia, mais precisamente, de *chaves criptográficas*. Chaves criptográficas são, em apertada síntese, um conjunto de *bits* baseado em um determinado algoritmo capaz de cifrar e decifrar informações. Para isso podem-se usar *chaves simétricas* ou *chaves assimétricas* - essas últimas também conhecidas apenas como *chaves públicas*¹¹.

8 <http://www.softwarelivre.gov.br/casos/iti-instituto-nacional-de-tecnologia-da-informacao/>> Acesso: 25 jul. 2012.

9 <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/PerguntaDois>> Acesso: 25 jul. 2012.

10 BRASIL. MP 2200-2 de 24 de agosto de 2002. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

11 <http://www.infowester.com/assincertdigital.php>> Acesso: 25 jul.2012.

Dito em outras palavras, o documento eletrônico, no qual aposta a assinatura digital, contém em si o atestado da imutabilidade de seu conteúdo e, portanto, de sua autenticidade. Assim, qualquer documento que utilize o meio eletrônico como suporte, para ser tido por autêntico, deve conter a assinatura digital. A *contrario sensu*, não ostentando o mesmo a assinatura digital será tido por autêntico, apenas, quando não impugnado por aquele contra o qual se pretendeu produzir a prova. Portanto, determinada correspondência eletrônica (email) somente pode ser tida por hígida, quanto a seu conteúdo, e, desta forma, autêntica quando ostente a assinatura digital do emissor. De toda a forma, feita qualquer alteração no documento eletrônico, posteriormente à aposição da assinatura digital, resultará esta invalidada¹².

Outra questão coloca-se à solução quando o documento apenas corresponde a cópia de um documento originalmente eletrônico. Em caso de documentos digitalizados pelos Órgãos da Justiça e seus auxiliares, o Ministério Público e seus auxiliares, além de procuradorias, autoridades policiais, repartições públicas e advogados públicos e privados, juntados aos autos dos processos, a própria Lei nº 11.419/2006 solve a questão de sua autenticidade, consoante prescreve o parágrafo primeiro de seu artigo 11:

Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização¹³.

Diversa será a problemática quando a parte pretenda produzir prova correspondente a cópia de documento eletrônico, cuja autenticidade sofra impugnação. Qual será o meio de provar a autenticidade, por exemplo, de cópia de correspondência eletrônica? Usualmente, tem-se servido a parte contrária, para desconstituir tal sorte de prova, ou mesmo o juízo,

12 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso: 27 jul.2012.

13 BRASIL. Lei Federal, nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

para concluir acerca da autenticidade do documento, de perícia na área de informática. Desta forma e nessa hipótese, o documento, como meio de prova, requererá, para sua apreciação, de análise tecnológica. Veja-se o que diz sobre tal matéria Augusto Tavares Rosa Marcacini:

Se o original é o documento eletrônico, deve ele conter requisitos que permitam conferir sua autenticidade, enquanto a sua cópia em meio físico é passível de autenticação, como se faz com as reproduções por fotocopadora. Apenas que, neste caso, a conferência da cópia há de ser feita com o original eletrônico, utilizando-se de um computador e dos *softwares* necessários. Uma cópia física do documento eletrônico, autenticada ou não, poderá ser juntada aos autos do processo, mas qualquer divergência entre ela e o original só poderá ser apurada mediante conferência com o original eletrônico. Interessante salientar, apenas, que a cópia física do documento eletrônico não conterà qualquer assinatura, mas apenas a reprodução do texto ou imagem armazenados no documento eletrônico. Nenhum significado teria, para esta cópia, imprimir a assinatura digital em meio físico, já que sua conferência só é possível por meio do computador e em confronto com o documento original, que está em formato eletrônico¹⁴.

No entanto, não se pode descurar o fato de que mesmo a perícia em informática não resolverá a questão relativa à autoria de um documento eletrônico ou de sua reprodução, quando impugnada aquela, na medida em que não ostente o documento eletrônico a respectiva assinatura digital ou haja alegação de que esta foi impropriamente utilizada por terceiro que não seu titular. Nesta hipótese, à perícia haver-se-á de somar outro meio de prova para que reste viável a atribuição de autoria ao documento, já que certo é que um determinado equipamento de informática pode ser utilizado por mais de um usuário, sendo difícil, mas não impossível, que estranho utilize a assinatura digital de terceiro.

14 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso: 27 jul.2012.

Causa, entretanto, alguma perplexidade o fato de não se desconhecer que a data estampada em determinado documento eletrônico pode ser perfeitamente alterável, já que depende daquela para a qual se encontra programado o equipamento. Sobre a mesma matéria assim manifestou-se Marcacini:

A data e hora de salvamento do arquivo é também editável, mediante o uso de programas próprios. Isto é fato notório e relativamente fácil de realizar, mesmo pelo usuário de computador menos experiente. E nenhum vestígio físico é deixado, para permitir apurar que o documento eletrônico tenha sido adulterado.

Quanto a tal aspecto, portanto, já que a assinatura digital será gerada, de igual forma, na data para a qual está programado o equipamento, pode haver, em caso de impugnação específica, necessidade de prova de que distinta foi a data na qual produzido o documento, o que se fará, à evidência, a ônus do impugnante.

Conclusão.

Com certeza, no atual estágio da arte, muito ainda ter-se-á que discutir acerca da produção de prova por meio de documentos eletrônicos ou mesmo suas reproduções.

Entretanto, certo é que a assinatura digital, obtida por meio de chaves públicas, muita confiança fez agregar nos operadores do direito acerca da autenticidade dos documentos eletrônicos. Já as cópias ou reproduções de tais documentos carecem da mesma autenticidade, requerendo que outros meios de prova se somem ao documento, tais como confissão, perícia para o fim de conferir-se idoneidade à prova eventualmente produzida.

Não menos importante do que o salientado até aqui corresponde a questão temporal relacionada ao documento eletrônico. No que toca a tal matéria, quiçá a luz possa derivar da evolução tecnológica que esteja por vir, fazendo agregar mais confiabilidade ao sistema jurídico que, indiscutivelmente e a cada dia, tem-se servido, mais e mais, dos meios eletrônicos postos à disposição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal, nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

BRASIL. CPC, 1973. Lei n 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. CC, 2002. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. MP 2200-2 de 24 de agosto de 2002. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso: 27 jul.2012.

<<http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp-content/uploads/2009/05/3-documento-eletronico-esmec1.pdf>> Acesso: 25 jul.2012.

<<http://www.softwarelivre.gov.br/casos/iti-instituto-nacional-de-tecnologia-da-informacao/>> Acesso: 25 jul. 2012.

<<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/PerguntaDois>
Acesso: 25 jul. 2012.

<<http://www.infowester.com/assincertdigital.php>> Acesso: 25 jul.2012.